



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018070-36.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIANO CARLOS CAMPOS, são embargados EDITORA TRÊS LTDA e JORNAL DE BRASILIA COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º: 1018070-36.2023.8.26.0004/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional da Lapa - 4ª Vara Cível)

Embargante: Luciano Carlos Campos

Embargado: Editora Três Ltda e outro

Juiz: Adriana Brandini do Amparo

Voto n.º 37.111

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Liberdade de Informação Jornalística. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando omissão e contradição quanto à liberdade de informação jornalística. O embargante sustenta que a notícia veiculada não respeitou a liberdade plena de informação, baseando-se em informação falsa, sem fonte ou verificação de veracidade, e que a matéria extrapolou o dever de informação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto à liberdade de informação jornalística e se os embargos de declaração são adequados para modificar a decisão.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, pois a matéria jornalística visou transmitir informações sobre investigação de fatos criminais, sem obrigação de apurar previamente a veracidade das acusações, mas somente de transmitir a informação de forma fidedigna, como fez o jornalista.

4. O ônus de comprovar a falsidade das matérias cabia ao autor, que não se desincumbiu dessa responsabilidade. O sigilo da fonte é garantido constitucionalmente, e a liberdade de imprensa não pode ser censurada judicialmente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não visam à reforma da decisão, mas à correção de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A liberdade de imprensa é garantida constitucionalmente, com sigilo da fonte preservado.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XIV CPC, art. 373

Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004 STJ, RESP 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 03.08.2004 STF, Rel. 21504 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17.11.2015.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 253/259, afirmando ser omissivo e contraditório no que diz respeito à plena liberdade de informação jornalística, aduzindo o embargante que a notícia veiculada pela parte embargada não respeita a liberdade plena de informação, visto que não foi fornecida a fonte, nem tampouco apurada a veracidade dos fatos narrados, tendo se embasado, na verdade, em informação falsa, haja vista que inexistiu investigação da Polícia Norte Americana referente ao embargante e a sua empresa, além disso, aduz que o jornalismo deixou de ser meramente narrativo, crítico e informativo justamente quando a matéria deixou de ser simplesmente narrativa e de interesse público, e passou a propagar notícia falsa, sustentando, por fim, que comprovou os fatos alegados, inexistindo provas, por outro lado, dos fatos alegados na coluna jornalística, a qual é infundada e extrapola o dever de informação, requerendo sejam conhecidos e providos os embargos a fim de sanar o vício apontado, com modificação da decisão.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Conforme se destacou expressamente no Acórdão, a matéria jornalística em questão deixa claro que seu conteúdo pretende transmitir informações relacionadas à investigação de graves fatos

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

criminais, não deixando de ser narrativa, e não tem o órgão de imprensa dever de apurar previamente se as acusações tratadas na denúncia ou na investigação criminal são verdadeiras, mas somente de informar os fatos de forma isenta e fidedigna, como fez.

Incumbia ao autor, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus de comprovar que as matérias jornalísticas não estão em linha com o que, então, era descrito nos relatórios das autoridades americanas, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu, deixando de apresentar, por exemplo, declaração do FBI de que a megaoperação referida não existiu, ao que não se equipara o documento de fls. 34 emitido pelo Departamento de Polícia de Miami de que o autor não possui registro policial no local.

O sigilo da fonte jornalística é garantia constitucional (art. 5º, XIV, CF). Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, **resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes.** – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da

República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal" (Rcl 21504 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17-11-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015) (gn).

O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de
declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica